

RESPONSABILIDADE SOBRE INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Daiane Cavassan dos Santos

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Danilo Medeiros Pereira

Graduado em Direito – UFMS; Mestre em Teoria do Direito e do Estado – UNIVEM;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de demonstrar ao leitor a importância do Direito Ambiental, como qualquer outro ramo do Direito. Tanto que, quem o fere é responsabilizado penal, civil e administrativamente, seja pessoa jurídica ou pessoa física. Engana-se quem pensa que o Direito Ambiental e proteger somente o meio ambiente natural, a fauna, a flora, etc. Dá-se importância também ao meio ambiente oferecido no trabalho, por exemplo, livre de acidentes e de insalubridades. O meio ambiente, em suas várias maneiras, deve a todo custo ser preservado, e quando, ao contrário disso, há a degradação do mesmo, o agente que o danificou sofrerá sanções. Conforme a lei descumprida, por ato ou omissão, veremos que há a possibilidade de penas, além da reparação do dano cometido.

PALAVRAS-CHAVES: meio ambiente; crime ambiental; consequência jurídica.

1 INTRODUÇÃO

Neste presente artigo, passaremos a discorrer sobre a proteção do meio ambiente em nossa legislação, como é responsabilizado quem o lesiona, degrada e destrói, visto que, é um bem de todos.

O ser humano, infelizmente, não tem consciência da importância de preservar o meio em que vivemos. Todos os recursos naturais que degradamos ou utilizamos sem planejamento, em algum momento vai chegar ao fim. Se toda a natureza for extinta, acarretará a extinção do próprio homem, porém, talvez seja por medo, a maioria de nós escolhe não enxergar essa triste realidade.

Assim, o legislador cria leis, que tutelam o meio ambiente, a fim de punir quem não quer por bem, cuidar do que é nosso.

O Direito Ambiental é tão importante quanto qualquer outro ramo do Direito, e também conta com leis que quando violadas tem aplicações no âmbito administrativo, civil e penal.

Antes da Lei Federal 9.605 de 1988, chamada Lei dos Crimes Ambientais, os atos cometidos contra o meio ambiente não eram nem mesmo considerados crime, mas sim, infração. Porém, vimos que o cenário havia mudado, quando a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, disposto em um Capítulo próprio, nos trouxe a importância do meio ambiente equilibrado para nós e para as futuras gerações, além de prever aplicação de sanção tanto às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas.

O meio ambiente é compreendido pelo meio natural e pelo meio artificial e neste trabalho, abordaremos as três formas de responsabilidades que podem ser geradas ao violar leis que sobre ele tratam.

2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

A Lei n. 6.938 de 1981 (Lei de Política do Meio Ambiente) define o meio ambiente da seguinte maneira:

“Art. 3º - Para os fins previstos nessa lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Paulo Bessa Antunes (2010, p. 141) também nos mostra como identificar o que é meio ambiente:

“Meio ambiente é, portanto, uma *res communes omnium*. Uma coisa comum a todos, que pode ser composta por bens pertencentes ao domínio público ou ao domínio privado. A propriedade do bem jurídico meio ambiente, quando se tratar de coisa apropriável, pode ser pública ou privada. A fruição do bem jurídico meio ambiente é sempre de todos, da sociedade. Por outro lado, o dever jurídico de proteger o meio ambiente é de toda a coletividade e pode ser exercido por um cidadão, pelas associações, pelo Ministério Público ou pelo próprio Estado contra o proprietário dos bens ambientais que sejam propriedade de alguém.”

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 49): “Com isso, conclui-se que a definição de meio ambiente é ampla devendo-se observar que o próprio legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma”.

Este mesmo doutrinador classifica o meio ambiente em quatro, que são estes: o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho, sendo tal classificação acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Podemos então dizer que meio ambiente natural é aquele formado por todos os elementos, como água, solo, fauna e flora. O meio ambiente artificial é aquele construído, tanto urbano quanto rural. Já o meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio cultural do Brasil. Por fim, o meio ambiente do trabalho é onde as pessoas exercem suas atividades laborais.

Todos os meios ambientes citados são tutelados juridicamente, visto que, o Direito Ambiental tem como objetivo defendê-los e preservá-los das ações do ser humano que causam impactos e prejudicam a boa qualidade de vida.

3 MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a Constituição de 1988, o meio ambiente passou a ter uma significativa importância, uma vez que, nas Constituições anteriores, pouco era tratado sobre esse tema.

Hoje, a Constituição inseriu no Título Ordem Social um Capítulo destinado ao meio ambiente.

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Vejamos o que Paulo Bessa Antunes (2010, p. 65), dispõe:

“O artigo 225, ao se utilizar da expressão “todos”, buscou estabelecer que mesmo os estrangeiros não residentes no país e outros que, por motivos diversos, tenham tido suspensos os seus direitos de cidadania, ainda que parcialmente, são destinatários da norma atributiva de direito ao MA ecologicamente equilibrado.”

Entende-se assim, que diferentemente de outros artigos da Constituição que são para brasileiros e estrangeiros que aqui residem, a proteção do meio ambiente não faz distinção sobre isso, sendo dever de qualquer pessoa de zelar pelo meio ambiente.

Também expõe sobre meio ambiente o artigo 170 da Constituição de 1988, quando traz que:

“Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”

Assim, nota-se que a Constituição de 1988, mostra-se interessada em defender o meio ambiente, o que é um passo para que todos nós também o defendamos.

4 DANO AMBIENTAL

O meio ambiente é um direito de todos, tutelado por nossa lei e como sabemos, dano é a lesão a um bem jurídico. Assim, quem quer que seja, pessoa física, pessoa jurídica, diretamente ou indiretamente causar-lhe dano, fica obrigado a reparar.

O dano contra o meio ambiente não precisa ser necessariamente provocado por um ato ilícito, então, mesmo um ato lícito que causar qualquer lesão ambiental deverá ser reparada.

O problema está na liquidação do valor em que deverá se reparar o dano ambiental causado. Para ajudar a resolver isso, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 66):

“De qualquer modo, podemos apresentar alguns critérios a serem observados para a estipulação do *quantum debeatur*: circunstâncias do fato, gravidade da perturbação (intensidade leve, moderada ou severa; tamanho da área afetada; duração da agressão; tempo de recuperação da área afetada) e condição econômica do poluidor. “

Não é fácil mensurar os danos que ocorrem ao meio ambiente, visto que alguns, só irão aparecer após algum tempo. Apesar da dificuldade, tem que haver a responsabilização do infrator, o que passaremos a tratar no próximo tópico.

4.1 Responsabilização por Danos Causados ao Meio Ambiente

O legislador da Constituição de 1988 teve a preocupação de que ficasse clara a possibilidade de que qualquer pessoa está sujeita a sanções se lesionar o meio ambiente, há a chamada tríplice responsabilidade do poluidor, como dispõe o §3º do artigo 225 da Constituição Federal: “Os infratores das normas de proteção ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos a sanções penais civis e administrativas”.

Para distinguir qual será a sanção aplicada, tem que se identificar qual objeto tutelado. Quando o objeto tutelado for de interesse da administração, a sanção será administrativa, já quando houver um processo a fim de aplicar uma

sanção, será civil ou criminal, tendo como sanção patrimonial na esfera civil e geralmente sanção privativa de liberdade, na esfera penal.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013, p. 79) leciona:

“O art. 225, § 3º, da Constituição Federal, ao preceituar que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a infrações penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados, consagrou a regra da cumulatividade das sanções, até mesmo porque, como visto, as sanções penais, civis e administrativas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos diversos.”

Também sobre a cumulatividade de penas, Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 252) expõe: “Aquele que tenha sido condenado por crime contra o meio ambiente não está isento da obrigação de reparar o dano causado como, também, não estará isento de pena se, após ter causado o dano ambiental, resolver repará-lo”.

4.2 Responsabilização Penal

A Lei 9.605 de 1988 (Lei dos Crimes Ambientais) criou sanções penais e administrativas para pessoas físicas e jurídicas que pratiquem atos lesivos ao meio ambiente.

Quando se pensa em responsabilidade penal, lembramos logo de prisão, porém, raramente há penas privativas de liberdade na responsabilidade ambiental, penas menores podem ser substituídas, tendo a maioria aplicação de restritivas de direito.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013, p. 83) esclarece:

“Na verdade, a ilicitude é uma só. Em regra, deveria importar sempre uma pena, porém esta é tida como um mal não só para o delinquente e sua família, como para o próprio Estado, obrigado a gastos e dispêndios. Ademais, tendo em vista a falta de instrumentos compatíveis com a finalidade da sanção penal, tem o Estado procurado intervir apenas em situações que envolvam, em regra, ofensas de maior vulto à segurança de toda coletividade. Trata-se do princípio da intervenção mínima do Estado. Apresentando-se a sanção civil eficaz para a proteção da ordem legal, desnecessário que ele intervenha, de modo a estabelecer através do legislador a aplicação de sanção penal.”

Assim, vemos que não seria de grande proveito a aplicação de restritiva de liberdade, que traria somente mais prejuízo ao Estado.

4.2.1 Pessoa Física

A Constituição de 1988, como já vista, foi muito importante para o Direito Ambiental. Nela, o legislador nos abriu a possibilidade de sanção ambiental para pessoas jurídicas, como mostra o artigo 225, § 3º.

Isso ocorre, uma vez que, quem destrói o meio ambiente em grande escala, são as fábricas, empresas, etc. Na verdade, a lei deveria funcionar principalmente nas pessoas jurídicas, pois elas lucram com a falta de zelo do meio ambiente. É mais vantajoso a elas, por exemplo, despejar seu lixo industrial em qualquer rio mais próximo, do que gastar dinheiro montando todo um plano sustentável para que seja de forma correta, depositado em outro lugar.

Há ainda muita divergência sobre a responsabilidade da pessoa jurídica, principalmente na doutrina penal clássica, pois acredita que crime depende da conduta humana. Porém, segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça, cujo relator foi Gilson Dipp:

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.". IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e

desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres. XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória. XVI. Recurso desprovido.

A jurisprudência deixa claro que a responsabilização da pessoa jurídica é possível por meio de seu administrador ou a quem por ela responde.

Também traz sobre a responsabilidade da pessoa jurídica e a não exclusão da responsabilidade da pessoa física no mesmo procedimento o artigo 3º da Lei 9.605 de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais):

“Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão ou de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.”

Essa mesma lei em seu artigo 4º mostra a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica: “Art. 4º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. Isso acontece quando a pessoa física usa de fachada o nome de uma pessoa jurídica a fim de que não seja ele o responsabilizado economicamente.

4.2.2 Responsabilização Administrativa

O artigo 70 da Lei 9.605 de 1988 (Lei dos Crimes Ambientais) dispõe o que é infração administrativa: “Art. 70 – Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente”.

Tem como fim, fazer com que órgãos ligados ao Estado, preservem o meio ambiente, podendo o próprio Estado responder solidariamente, por ser dele o dever de proteção do meio ambiente.

Tal entendimento pode ser visto na decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja relatora foi Laura Louzada Jaccottet:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. Reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é imprescritível a pretensão de reparação de danos ambientais. Em casos tais, o dano se renova a cada dia, atingindo as presentes e futuras gerações. Trata-se, ademais, de direito indisponível e que possui implicações diretas na qualidade de vida da população. [...] PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Segundo iterativa jurisprudência da Corte Superior, nas ações coletivas para responsabilização por dano ambiental, o litisconsórcio é facultativo. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. RESPONSABILIDADE PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. Consagrada a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81), de sorte que não se há de discutir sobre a existência de culpa ou dolo, mas tão somente quanto ao dano e ao nexo de causalidade. Com efeito, o Município deu causa à degradação à medida que contratou serviços de terceiro... (Reciclix) para exploração de aterro sanitário no local. Nesse passo, há responsabilidade imputável ao ente público, sendo que o fato de a exploração direta ter-se dado por empresa contratada não a afeta, máxime porque o empreendimento se deu em favor do Município de Sapucaia do Sul. Por outro lado, ainda que se entenda que a responsabilidade civil do ente federativo é subjetiva e deve advir de omissão na fiscalização, esta resta configurada enquanto constatado o dano ambiental na hipótese dos autos - tivesse havido fiscalização eficiente, não haveria dano. O art. 3º, IV, da Lei 6.938/81 trata como poluidor o que direta ou indiretamente contribui para a degradação, motivo pelo qual ambos são responsáveis pelo dano ambiental. Também é responsável o proprietário da área, que em período anterior cedeu o espaço para exploração de atividade potencialmente degradadora, pois se beneficiou do contrato e, por via reflexa, da exploração da atividade ali desenvolvida com sua anuência. A existência de licenças ambientais para exploração das atividades por parte dos locatários não desabona o entendimento, pois a responsabilidade é objetiva e orientada pela teoria do risco integral, existindo se comprovados o dano (matéria incontroversa) e o nexo de causalidade (acima explanado), como no presente caso. Parcialmente reformada nesse particular a sentença, admitindo-se a condenação do réu Zeferino, por sua sucessão. RECURSO DA RECICLIX. RESPO... evidente a responsabilidade da empresa por danos ambientais na área, pois após firmar contrato com o Município de Sapucaia do Sul, passou a lá gerenciar aterro sanitário - atividade manifestamente degradadora. Ademais, o Município e a Reciclix são adquirentes de parcela significativa da área já anteriormente degradada pela exploração de minério (argila). No caso dos adquirentes de imóvel cuja área já se encontra degradada é caso de responsabilidade solidária dos imóveis, pois a obrigação de reparação ambiental é propter rem, ou seja, que adere à coisa. RECURSO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. DETERMINAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. A criação de Unidades de Conservação é ato discricionário do Poder Público, fugindo à competência do Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo

ou na atividade político-legislativa. Reformada a sentença nesse ponto específico, remanescendo o dever de indenizar em espécie, conforme sentença. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DA RECICLIX E DA SUCESSÃO DE ZEFERINO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70062264387, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 25/03/2015).

As infrações cometidas serão punidas com o rol do artigo 72 da mesma Lei:

“Art. 72 – As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – vetado;

XI – restritiva de direitos.”

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 82):

“Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental (arts. 73 a 75), na medida em que se destinam à tutela de bens ambientais de natureza jurídica difusa, são revertidos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval, fundos estaduais ou mesmo municipais visando resguardar, diante de casos concretos, a tutela jurídica dos bens essenciais à sadia qualidade de vida.”

4.2.3 Responsabilização Civil

A responsabilidade civil em regra é subjetiva, como podemos ver no artigo 186 do Código Civil de 2002:

“Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Porém quando se trata de responsabilidade civil ambiental, como exposto no artigo 225 da Constituição Federal em seus §§ 2º e 3º, a obrigação de reparar os danos causados, é objetiva, não importando dolo ou culpa na ação praticada, mas sim, o nexo causal entre a conduta e o dano causado ao meio ambiente.

O artigo 14 da Lei 6.938 de 1981 é mais um exemplo da objetividade da responsabilidade civil ambiental:

“Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Porém, segundo Paulo Bessa de Antunes (2010, p. 249):

“Os Tribunais brasileiros têm tido uma compreensão extremamente restritiva do conceito de dano ambiental e, por consequência, do bem jurídico meio ambiente. Em geral, eles têm adotado uma postura que exige o dano real e não apenas o dano potencial. Parece-se que não tem sido aplicado e observado o princípio da cautela em matéria ambiental que, como se sabe, é um dos princípios básicos do Direito Ambiental. Ao exigirem que o autor faça prova do dano real, os Tribunais, de fato, impõem todo o ônus da prova judicial para os autores, enfraquecendo a responsabilidade objetiva do poluidor. Ademais, é importante que se observe que o Direito Ambiental exerce a sua função protetora, também em relação às gerações futuras, resultado do conceito de equidade intergeracional, que é um de seus principais aspectos.”

Assim ele entende que, para os Tribunais os danos causados devem ser presentes e concretos, o que é difícil, pois, alguns danos só são vistos após muitos anos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infelizmente, nosso país desde os primórdios de sua existência, tem sido usado como fonte de bens naturais. Ao ser descoberto, começou toda a extração de riquezas daqui. O meio ambiente natural naquela época não era tratado como um bem de todos que deve ser usado com conscientização.

Pois bem, como vimos, os tempos mudaram. Hoje há leis que visam a protegê-lo e sancionar quem não as obedeça. Foi um grande avanço, claro. Maior ainda foi a conquista no momento que essa matéria passou a ser tratada na nossa Lei Maior. A preocupação do constituinte com o meio ambiente foi tamanha, que passou-se a responsabilizar não só pessoas físicas, mas também pessoas jurídicas, as quais responderão seus representantes.

Outro fato é que não precisa haver vontade de praticar ato lesivo ao meio ambiente, pois a responsabilidade, neste caso, é objetiva, ou seja, causou dano?

Tem que reparar! Interessante lembrar também que o Estado, pode responder caso se omita, pois, tem a obrigação de zelar pelo meio ambiente.

Temos que sempre prezar por tudo o que nos cerca, uma vez que, tem influência direta em nossa qualidade de vida. Na realidade, não só de quem está usufruindo dela hoje, mas sim, pra quem virá futuramente. Nosso dever é deixar não só esse país, como o mundo inteiro, habitável para as futuras gerações.

O meio ambiente está longe de ser respeitado como deve, porém, as leis que temos, as sanções que são aplicadas e a obrigação de reparar sempre tudo o que se é degradado, já nos ajuda a ter esperança de um Brasil melhor.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm Acesso em: 16 de abril de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial/Relator: DIPP, Gilson. Publicado no Diário de Justiça 19.12.2005. p. 463. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/59050/recurso-especial-resp-610114-rn-2003-0210087-0>

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível/Relatora: JACCOTTET, Laura Louzada. Publicado no Diário de Justiça 02.04.2015. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178767162/apelacao-civel-ac-70062264387-rs>

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.